

# DOCTRINA INTERNACIONAL

## SINOPSE

MARIA CRISTINA MATTIOLI (\*)

Nos dias 7 e 8 de junho de 2001, a cidade de Basileia recepcionou um Simpósio sobre o futuro do Direito Processual Civil Internacional. Este Simpósio tratou de questões como a reforma das convenções Européias e os esforços que estão sendo envidados para a construção de uma convenção internacional (nos moldes da Convenção de Haia) com jurisdição e poder de execução sobre julgamentos estrangeiros. Especialistas internacionais da Alemanha, Hungria e Suíça colaboraram com fundamentados trabalhos e palestras. As versões em inglês dos trabalhos foram publicadas no Vol. 4, n. 1 do *European Journal of Law Reform*, editado pela Kluwer Law Internacional.

O texto a seguir, intitulado *The Integrating Effect of European Civil Procedural Law*, foi apresentado pelo Professor de Direito Privado e Processual Civil, Dr. Burkhard Hess, da Universidade de Tuebingen, na Alemanha, cujo abstract, em português, ora se apresenta.

A Comunidade Européia está dirigida, segundo o art. 1 do Tratado da União Européia, para "a união entre os povos da Europa". Este foco do Tratado abrange o conceito de integração funcional. Seus objetivos incluem a transferência para a Comunidade de capacidades políticas mais amplas e de competência política que acompanha aquela. O processo de integração transforma os sistemas legais dos Estados-Membros de tal forma que áreas relevantes do Direito são, inicialmente, pouco afetadas mas, gradualmente, vão sendo substituídas por padrões determinados pelo Direito Comunitário. A harmonização das legislações nacionais remanesce obrigatória através de todo o processo que sustenta os objetivos da Comunidade, e instituições tradicionais são suplantadas pela criação de um novo sistema. O resultado deste processo de integração é a substituição de regulamentações nacionais pelo Direito Comunitário, o qual se torna vinculativo para os Estados-Membros da União Européia.

---

(\*) Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Bauru, Professora-pesquisadora da Universidade do Sagrado Coração. Mestre em Direito pela Universidade de Harvard. Doutora em Direito pela PUC/SP. Pós-Doutoranda em Direito na Universidade de Harvard e no Centro de Estudos Internacionais da London School of Economics and Political Sciences.

Na área do Direito Internacional Privado e do Direito Processual Internacional, somente a ampla regra do artigo 220 do Tratado que estabeleceu a União Européia, existia entre os processos civis nacionais dentro da União. A harmonização dos Direitos Processuais Civis nacionais foi alcançada através de uma estrutura intergovernamental, isto é, através de tratados internacionais. Indo de encontro a este entendimento, surge o Tratado de Bruxelas, na forma de uma convenção internacional ordinária, comparável a outros instrumentos legais bilaterais e multilaterais, cuidando, por exemplo, do tema da cooperação judicial internacional, no contexto da Conferência de Haia. A Convenção de Bruxelas tem sido considerada mais eficiente que outras convenções, em razão da interpretação uniforme que lhe é dada pelo Tribunal de Justiça Europeu.

Na década de 90, contudo, a situação mudou. De um lado, o Tribunal fortaleceu seus casos, inspirado na variedade de procedimentos civis nacionais. O Tribunal, neste sentido, reconheceu o caráter discriminatório de várias disposições processuais civis nacionais inaplicáveis aos cidadãos de outros Estados-Membro. Por outro lado, a Comunidade confiava na nova autoridade legislativa, na medida em que o Tratado de Maastricht declarava que a "corporação judicial em questões civis" era o "terceiro pilar" da União Européia. Dentro desta nova área política, a CE possui competência legislativa eficiente e, à sua disposição, possui instrumentos jurídicos secundários na Comunidade. Por mais de três anos a Comissão Européia e o Conselho da União Européia têm trabalhado intensivamente na implementação de uma infraestrutura judicial para o Mercado Interno. À luz deste prévio sucesso com a harmonização do Direito Processual Civil Internacional, a Comunidade desenvolveu uma nova área de atividade. Até 2004, uma Área Judicial Européia deve ser concretizada, constituindo um novo passo no processo de integração. Atualmente, um Direito Processual Europeu Transnacional está ganhando forma como um novo modelo processual, situado entre o Direito Processual Civil Nacional e o Direito Processual Civil Internacional.

Esta análise prévia explica a razão de ser do título deste artigo: questiona em que medida o Direito Processual Civil é parte do processo de integração europeia. A tese central reside no fato de que, o próximo passo no processo de integração, fulcrado na nova competência dada pelo art. 65 do Tratado, trará uma mudança de paradigma. Os objetivos do Direito Processual Civil Internacional Europeu serão formulados, a partir deste ponto, sob uma perspectiva europeia de uma esfera legal parcialmente harmonizada, na qual reservas nacionais de soberania terão justificação limitada. Nesta perspectiva, a primeira questão que se coloca refere-se à função do Direito Processual dentro desta Área Judicial Européia; depois, qual a extensão desta nova competência comunitária e, finalmente, qual a relação entre esta Área Européia e outros países, não-membros da comunidade.

Sob esta ótica e respondendo às indagações acima, o autor divide o trabalho em quatro partes. Na primeira parte, trata do Direito Processual Civil na Área Judicial Européia, ressaltando temas como o acesso à justiça no mercado interno, o reconhecimento mútuo de Direitos Processuais e as

novas formas de cooperação judicial na Área Judicial Européia, aqui enfatizando o Regulamento 2000/1348/EC sobre o Serviço Internacional de Documentação e o Regulamento 1206/2001/EC sobre Cooperação na Colheita de Provas. Dedicada, a segunda parte, para o escopo desta nova competência comunitária e, na terceira parte, discute a relação desta Área Judicial Européia com países não-membros da comunidade. Aqui, sustenta que neste processo de "comunitarização", o Direito Processual Civil Europeu está se distanciando de outras convenções sobre Direito Processual Civil Internacional e Direito Internacional Privado. Considerado sob uma perspectiva universal, o conflito de leis europeu está experimentando um processo de regionalização e desconexão. Finalmente, conclui que a velocidade na harmonização do Direito Processual Civil Europeu só pode ser explicada como resultado do efeito integrativo decorrente da nova política comunitária, segundo o art. 65 do Tratado da União Européia.